TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO SINGULAR	:	DSG-G.RC-6101/2013
PROCESSO	:	TC/7658/2010
PROTOCOLO	:	997652
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 161/2010
RELATOR	:	RONALDO CHADID
INTERESSADO	:	EDUARDO LUPATINI COSTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS LEIS N.º 8.666/93, 4.320/64 E DEMAIS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. REGULAR E LEGAL.

Trata-se de processo de contas em que julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 161/2010, realizada pelo Município de *Amambai/MS,* através de processo de dispensa de licitação, para locação de imóvel destinado aos trabalhos dos médicos estagiários do *Programa de Educação pelo Trabalho para Saúde – PET/SAÚDE.*

A avença pública em exame, onde figurou como locatário o Município de *Amambai/MS,* dotado de personalidade jurídica de direito público interno; e como locador o Senhor *Eduardo Lupatini Costa,* pessoa física, proprietário do imóvel; foi originalmente pactuada para viger pelo período de 1 (um) ano, a partir de 12 de julho de 2010; ao custo de R$ 38.880,00 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais), divididos em doze parcelas fixas e de igual valor.

Neste ato, serão examinados os aspectos relativos à legalidade e regularidade da execução financeira e da formalização do primeiro termo aditivo ao contrato, em virtude do julgamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual, através da Decisão Singular n.º 5471/2010, às folhas 141 destes autos.

Através do relatório de análise conclusiva às folhas 209/212, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria atestou a conformidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato com as normas da legislação vigente.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 213/214, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira e do primeiro termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

É o relatório.

Em análise atenta às peças que compõem o processo, e, tendo em conta o criterioso exame e as valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, verifico, quanto à formalização do Primeiro Termo Aditivo, a obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis.

O aditamento de que se cuida formalizou a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais um ano além daquele inicialmente avençado, o que fora devidamente justificado pela necessidade de se reduzir os custos do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação; respaldado por parecer da assessoria jurídica do município (126/128) e com a necessária anuência das partes envolvidas. Não obstante, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula terceira* do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o Art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifo nosso)

> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Tecidas as ponderações necessárias, concluo que o primeiro termo aditivo ao contrato, prorrogador do prazo de entrega do objeto em seis meses, formalizou-se com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

Passo a análise relativa à segunda etapa da contratação pública[1], no que se refere aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, Sr. *Dirceu Luiz Lanzarini,* no decorrer da execução financeira do contrato, onde, consoante às informações técnicas prestadas pela equipe especializada, noto que restou assim resumida:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR DO CONTRATO	R$ 38.880,00
VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 38.880,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 77.760,00
VALOR DO SALDO DA RESCISÃO CONTRATUAL	R$ 19.295,93
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 58.464,07
DESPESA LIQUIDADA	R$ 58.464,07
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 58.464,07

Como bem se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões a justificar o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 161/2010, nos termos

[1] Art. 311, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006.
[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

dos artigos 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º; da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 161/2010, realizada nos termos dos artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 30 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC